



25/11/2021

Número: **0801503-84.2021.8.18.0042**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Bom Jesus**

Última distribuição : **23/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Vigilância Sanitária e Epidemiológica, Controle Social e Conselhos de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI - PROCURADORIA GERAL (AUTOR)				
MUNICIPIO DE BOM JESUS (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
22299 155	25/11/2021 15:45	Decisão		Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª Vara da Comarca de Bom Jesus DA COMARCA DE BOM JESUS

Praça Marco Aurélio,, s/n, Centro, BOM JESUS - PI - CEP: 64900-000

PROCESSO Nº: 0801503-84.2021.8.18.0042

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO(S): [Vigilância Sanitária e Epidemiológica, Controle Social e Conselhos de Saúde]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI - PROCURADORIA GERAL

REU: MUNICIPIO DE BOM JESUS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ em face do MUNICÍPIO DE BOM JESUS-PI.

Consta na inicial que a Promotoria de Justiça Regional de Bom Jesus/PI, no ano de 2017, instaurou o Inquérito Civil Público nº 08/2018, SIMP Nº 000008-097/2017 para apurar a omissão do poder público municipal na realização de política pública eficiente de controle da população de cães e gatos, e objetivando fiscalizar a implementação de ações pelo Poder Público municipal voltadas a criação do Centro de Controle de Zoonoses ou instalações análogas com fins de vigilância, prevenção e ao controle de zoonoses, inclusive relativa a acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, no Município de Bom Jesus-PI.

O Ministério Público requisitou informações acerca da existência no município de um Centro de Controle de Zoonoses ou instalações análogas com fins de vigilância, prevenção e controle de zoonoses, inclusive relativa a acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, obtendo apenas informações acerca de possível estudo de criação de projeto para aprovação junto ao Conselho Municipal de Saúde e Câmara Legislativa Municipal, intitulado de “Núcleo de Acolhimento Animal (NAA)”. Porém, não há notícia de que tal estudo foi concretizado.

A municipalidade informou que “celebrou com a ONG DE PROTECAO ANIMAL – OPA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, o Convênio Nº 005/2021, de 12 de março de 2021, considerando autorização legislativa materializada na Lei Municipal nº 705/2021 de 12 de março de 2021, para concessão de auxílio financeiro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O mesmo tem como objeto a concessão de auxílio financeiro para custeio de suas atividades precípuas, especificamente para custear despesas atinentes à manutenção do



estabelecimento, como alimentação e higiene dos animais acolhidos”.

Consta que, na tentativa de resolutividade administrativa, através de entabulamento de Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público do Estado do Piauí e o Município de Bom Jesus-PI, foram realizadas duas tentativas de celebração, uma no ano de 2018, no mandado do ex-prefeito MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO, e, posteriormente em 2021, no mandado do atual prefeito, NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS, ambas restaram frustradas pelos motivos expostos nos documentos, notadamente o argumento de ordem orçamentária (doc. Tentativa de celebração de TAC com o município de Bom Jesus em 2018 e 2021).

Após diversas tentativas, sem êxito, por parte do autor para resolução administrativa da contenda, o *Parquet* ajuizou a presente ação civil, pleiteando, em sede de tutela de urgência, que o Réu seja compelido a implementar e executar programa administrativo perene de controle reprodutivo de cães e de gatos, vacinação antirrábica e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro e esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, bem como destinar local adequado para a criação e colocação em funcionamento de um Centro de Controle de Zoonoses, de acordo com a legislação ambiental, para o recolhimento, a manutenção e exposição de animais abandonados para a adoção, aberto à visitação pública, com a realização de vacinação e dispensação dos demais cuidados aos animais, sob pena de responsabilidade e de multa diária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No tocante às obrigações de fazer e não fazer, preceitua o artigo 497 do CPC:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

A concessão de tutela específica também encontra previsão na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85):

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de



fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Compulsando os autos, verifico que há elementos que evidenciam a probabilidade do direito autoral, bem como perigo da demora. Vejamos.

Os documentos que instruem a inicial, amparados em procedimentos administrativos ministeriais, dão conta da má gestão e gerenciamento quanto ao controle da população de cães e gatos, bem como ausência de Centro de Controle de Zoonoses ou instalações análogas com fins de vigilância, prevenção e ao controle de zoonoses por parte da administração pública municipal.

Ademais, é nítida a situação precária e em desacordo com a legislação sanitária dos animais de rua do Município demandado.

Verifico fortes elementos que indicam existir uma conduta manifestamente negligente ou desidiosa do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipais na apresentação de projetos e políticas públicas que concretizem a tutela do bem estar do animal, colocando em risco a própria saúde pública dos moradores e turistas que visitam este Município. É de conhecimento notório a situação dos animais abandonados no Município de Bom Jesus-PI, os quais aumentam a cada dia diante da ausência de uma política pública para controle da situação.

Note-se que o número cada vez mais crescente de animais (especialmente cães e gatos) vem gerando grave risco para a saúde pública, uma vez que tais animais não são vacinados e não é adotada qualquer medida para controle das zoonoses que transmitem, sendo que estes transitam livremente em via pública, gerando considerável perigo de contágio de doenças para a população local e para os visitantes desta cidade.

E, além do perigo de contágio de doenças para a população, há o perigo de mordedura que acarretam despesas com atendimento médico, faltas no trabalho, na escola etc., bem como o perigo de acidentes de trânsito provocados pela grande quantidade de animais errantes.

Deve-se destacar que as atividades de vigilância, prevenção e controle de zoonoses encontram-se insertas no âmbito de atuação dos órgãos de fiscalização sanitária, uma vez que objetivam, como última análise a prevenção e profilaxia de doenças transmitidas aos seres humanos por animais. Nesse caso, os cães e gatos, notadamente, funcionam como vetores dessas patologias.

Conforme disposto no artigo 6º da Constituição Federal – CF, o direito à saúde é um direito fundamental do ser humano frente ao Estado e aos demais. Já o artigo 196 também da CF aduz que a saúde é direito de todos e dever do Estado,



garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Ainda, o art. 200, II da CF/88, dispôs sobre as competências do Sistema Único de Saúde, dotando-lhe da atribuição de “*executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador*”.

Os artigos acima, dentre outros, trazem a garantia do que requerido na presente ação no campo constitucional, o qual também é garantido na seara infraconstitucional, consoante trago adiante.

O controle das populações de animais de rua, bem como a prevenção e o controle de outras zoonoses é também assegurado pela legislação infraconstitucional fortemente discriminada na petição inicial, que ampara o pedido autoral. Na oportunidade, destaco:

A Lei Estadual n.º 6.174 de 06/02/2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade do desenvolvimento de programas que visem o controle reprodutivo de cães e gatos e à promoção de medidas protetivas, estabelecendo regras para efetivação e viabilização desses programas, e a Lei municipal n.º 347/99, que instituiu o Código de Postura do município de Bom Jesus, expressa ao dispor em seus artigos 96, 97 e 101 medidas referentes aos animais encontrados em estado de abandono em vias públicas.

Além dos dispositivos acima elencados, há entendimento jurisprudencial quanto à matéria trazida à baila, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTROLE DE ZOONOSE Pretendida a condenação do Município nas seguintes obrigações de fazer: construção de canil/gatil, recolhimento dos animais abandonados, castração, tratamento médico adequado e registro 1. Medidas que dizem respeito à garantia de direitos sociais, como saúde e meio ambiente (CF, arts. 196 e 225) Atribuições que se inserem no âmbito de competência do ente público municipal (CF, arts. 23, II e VI e 30, I) Legislação infraconstitucional: Lei Estadual nº 12.961/08, Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo (Lei nº 11.977/05) e Código de Posturas do Município de Paraguaçu Paulista (LCM 15/1995, arts. 108/109) - 2. Hipótese que não representa ofensa ao princípio da independência dos poderes Diante da omissão que repercute sobre toda a coletividade, pode o Poder Judiciário compelir o ente estatal a adotar medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais Precedentes do STF - 3. Ação julgada procedente - Reforma apenas para dilatar para no máximo três anos o prazo para a construção do Centro de Controle de Zoonoses, obra que deve receber o necessário estudo e planejamento, com a prévia dotação orçamentária Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00041606920098260417 SP 0004160-69.2009.8.26.0417, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de



Julgamento: 27/08/2014, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/09/2014)

Imperioso destacar que, constatada a existência de normas cogentes impondo à Administração o dever de adotar as medidas necessárias a conferir saúde para a população, impende reconhecer que não se cuida, simplesmente, de mero juízo de conveniência e oportunidade.

O administrador público está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para a implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional. Destarte, o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e a conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional e elaboradas pelo legislador com as normas de integração. Ou seja, a discricionariedade administrativa, geralmente invocada como forma de legitimar a omissão do Poder Público no caso concreto e afastar o controle pelo Judiciário, deve ser limitada de maneira que não haja afronta aos direitos dos particulares.

Assim, a omissão administrativa que, por via oblíqua, inviabiliza o exercício dos direitos e a concretização da implementação das políticas públicas não é mais admitida, sendo possível, então, o controle da discricionariedade pautado em critérios que possibilitem a efetivação dos direitos e a implementação de uma Política Pública de ação compatível com a exigência dos preceitos constitucionais. Vejam-se algumas decisões judiciais que corroboram com esse entendimento:

“Do estudo atento desses dispositivos legais e constitucionais, deduz-se que não é facultado à Administração alegar falta de recursos orçamentários para a construção dos estabelecimentos aludidos, uma vez que a Lei Maior exige prioridade absoluta – art. 227 – e determina a conclusão de recursos no orçamento. Se, de fato, não os há, é porque houve desobediência, consciente ou não, pouco importa, aos dispositivos constitucionais precitados, encabeçados pelo § 7º, do art. 227”. (TJDF, Ap. civ.62, de 16.04.93, Acórdão 3.835)

Desta forma, verificada a omissão da Administração Pública Municipal, afigura-se plenamente cabível a intervenção do Judiciário para o escopo de compelir o Poder Público a promover ações afirmativas no sentido garantir serviço público de atendimento básico à saúde e ao controle de zoonoses em decorrência das necessidades básicas dos administrados, não havendo escusas para a inércia administrativa a genérica invocação da limitação de recursos orçamentários.

De toda a argumentação acima surge a urgência na adoção de medidas que venham a conter a situação, e a verossimilhança das alegações, especialmente em função de que, ao que se extrai da prova carreada aos autos, a municipalidade, embora por diversas vezes incitada pelo Ministério Público, não tomou qualquer das medidas sanitárias estabelecidas no ordenamento jurídico para o controle da população de cães e de gatos e da disseminação de doenças infecto-contagiosas.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar ao MUNICÍPIO DE BOM JESUS-PI que providencie as seguintes medidas:



- a) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, implementar e executar programa administrativo perene de controle reprodutivo de cães e de gatos, vacinação antirrábica e a promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro e esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades;
- b) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, destinar local adequado para a criação e colocação em funcionamento de um Centro de Controle de Zoonoses ou instalações análogas com fins de vigilância, de acordo com a legislação ambiental, para o recolhimento, a manutenção e exposição de animais abandonados para a adoção, aberto à visitação pública, com a realização de vacinação e dispensação dos demais cuidados aos animais.

O descumprimento desta medida implicará em **multa diária** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite fixado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cite-se o Município demandado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal. Na oportunidade, deverá indicar as provas que pretende produzir.

Ciência ao MP.

Intimações e expedientes necessários.

BOM JESUS-PI, 24 de novembro de 2021.

Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Comarca de Bom Jesus

